



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## LEI PROVINCIAL Nº 23, DE 02 DE SETEMBRO DE 1835.

**Fixa as normas de contrato dos trabalhadores que prestam serviços na navegação do rio Arinos.  
*Ementa inserida pelo IMPL.***

Antonio Pedro d'Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

**Artº. 1º.** O contracto com os camaradas, que se obrigão a prestar serviços na navegação do Rio Arinos, será feito por escripto, e verificado em presença do Juiz de Paz do Districto, estando presentes os Camaradas, e a pessoa á quem tomarem por Patrão.

**Artº. 2º.** O Juiz de Paz terá hum caderno dado pelo interessado, onde fará lançar pelo seu Escrivão os nomes de todos os Camaradas, que se acharem contractados, suas naturalidades, filiações, e seus sinaes pessoases. Igualmente fará mencionar no mesmo Caderno as condições a que se sujeitarão, e juntamente a substancia do contracto, o que tudo deverá constar do escripto.

**Artº. 3º.** Os recebimentos adiantados se verificarão por certificados passados, e assignados pelos recipientes, ou por outrem a seu rogo, e em ambos os casos com duas testemunhas.

**Artº. 4º.** Sempre que o commerciante, ou Patrão tiver a certeza de que fugio-lhe hum, ou mais Camaradas, quer esteja ainda em Povoação, ou já no Porto do embarque, dará immediatamente parte ao Juiz de Paz, por escripto, indicando os nomes de cada hum, e as quantias recebidas pelos mesmos.

**Artº. 5º.** Recebida a parte o Juiz passará immediatamente a dar as providencias necessarias, fazendo energicas recommendações aos Inspectores, a fim de fazerem todo o possivel para se conseguir a prisão dos taes Camaradas, para cujo fim o Juiz dará auxilio de forças, quando lhe requisitem, e não havendo-as promptas na occasião, poderão os Inspectores chamar as pessoas necessarias para taes diligencias, as quaes lhe deverão obedecer sob pena de desobediencia.

**Artº. 6º.** O Juiz, chegados a sua presença os presos, combinará pelo caderno os seus nomes, e sinaes, e conhecendo serem os mesmos indicados, na parte que recebeu, os obrigará a cumprir com seus deveres, castigando-os com prisão, e condemnando-os a trabalharem presos até pagarem tudo quanto receberão do Patrão á quem fugirão.

**Artº. 7º.** Toda a pessoa que fôr ao Pará a seu negocio, na sua volta, deverá, no prazo de oito dias depois da sua chegada ao porto do desembarque, apresentar-se ao Juiz de Paz com todos os seus Camaradas, a fim do Juiz conhecer se o seu numero hé igual ao que se acha no Caderno, e se são os mesmos que descerão com a pessoa presente, ou se entre elles vierão alguns, cujos Patrões ainda não chegarão: O Juiz, depois de fazer cuidadosamente o necessario exame, se conhecer alguns, que forão para o Pará com outra pessoa, a qual não tenha ainda chegado, os reputará fugidos, e vadios, e os mandará prender, e os castigará correccionalmente, e neste caso quem os trouxe em sua companhia será obrigado a pagar tudo quando elles deverem ao Patrão, a quem desampararão, e além disto o Juiz de Paz o multará

na quantia de trinta mil reis. Se porem mostrarem documentos por escripto, que provem evidentemente haverem sido despachados por seu mesmo Patrão, e que este ficou pago de tudo quanto lhe devião dos recebimentos adiantados, não terá lugar a punição.

**Artº. 8º.** Todo o Patrão, que reduzir a algum Camarada de outro, ou admittil-o em sua companhia, soffrerá a multa de sessenta mil reis, e trinta dias de Cadêa; e se for isto com mais de trez Camaradas, além da pena indemnizará o prejuizo de que for causa. Se porém este Camarada for o guia da monção, pagará o seductor a quantia de duzentos mil reis, além da pena, em que incorrer.

**Artº. 9º.** Acontecendo fugirem em grande numero, e que depois de presos não haja na Villa do Diamantino prisão sufficiente para contel-os trabalhando na fórmula do artigo 6º, o Juiz de Paz os enviará ao Juiz de Paz do primeiro Districto da Capital da Provincia, a acompanhados de hum officio contendo os motivos da remessa, e esclarecendo sobre debito de cada hum, a fim do Juiz tomar por assento, e passar a executar sobre elles a disposição do sobredito Artigo.

**Artº. 10º.** Nos dias proximos á viagem o Patrão, reunindo todos os certificados dos recebimentos adiantados, os levará ao Juiz para tomar conhecimento das quantias recebidas, e mandar lançal-as em assento, para facilitar a execução do dito Artigo independente dos certificados, quando estejam em poder do Patrão ausente.

**Artº. 11º.** O Camarada, que desaparecer do Patrão depois de chegado ao Pará, ainda que se demore lá por algum tempo, ficará sujeito a prisão em qualquer tempo que appareça em algum ponto desta Provincia, e obrigado a cumprir o disposto no mencionado Artigo 6º, salva a prescripção do crime marcada no Codigo Criminal.

**Artº. 12º.** O Patrão, que for desobedecido, ameaçado, ou injuriado com palavras por algum dos seus Camaradas, se isto acontecer em viagem, onde se offereça difficuldade para prender-se o delinquente, logo que chegar ao Diamantino dará parte ao Juiz de Paz, o qual o mandará prender, e o condemnará nas penas correspondentes.

**Artº. 13º.** Sendo a desobediencia, ameaça, ou injuria feita em qualquer parte da Povoação, sendo distante da residencia do Juiz, o desobedecido, ameaçado, ou injuriado participará ao Inspector mais visinho, o qual immediatamente passará a prender o delinquente, e o remetterá ao Juiz de Paz respectivo para o mesmo fim de ser castigado, e condemnado a prisão com trabalho até indemnisar ao Patrão a quantia que lhe estiver devendo.

**Artº. 14º.** A disposição d'esta Lei se extenderá a toda parte d'esta Provincia de Mato Grosso, onde se exerce esta navegação. Igualmente se extenderá á navegação de outras quaesquer Rios, que fizerem communicavel esta Provincia com outras do Imperio.

**Artº. 15º.** Os Juizes de Paz serão strictamente responsaveis por negligencia, ommissão, e descuido que mostrarem na execução da presente Lei; e as partes, ou outras quaesquer pessoas poderão se queixar das suas prevaricações á Authoridade competente.

**Artº. 16º.** As multas estabelecidas por esta Lei serão applicadas para as despesas do respectivo Municipio.

**Artº. 17º.** No caso que o Patrão tambem se affaste por algum modo do contracto, e queira prejudicar aos Camaradas, terão estes o mesmo direito de se queixarem contra elle ao Juiz de Paz, o qual provado o caso o obrigará a cumprir com seu dever.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que, a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Matto Grosso na Cidade do Cuyabá

aos dous de Setembro de 1835, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

**Ant.º Pedro d' Alencastro**

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia houve por bem Sanccionar, e mandar executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial sobre o contracto com os Camaradas, que se obrigão a prestar serviços em navegações, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Foi publicada a presente Lei: Secretaria do Governo 2 de Setembro de 1835.

Manoel do Espirito Santo

Registada no Livro 1<sup>o</sup> de Leis.  
Cuyabá 2 de Setembro de 1835.

Francisco Vieira de Barros